

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019
(Do Sr. MAURO NAZIF)

Altera o Decreto-Lei n.º 1.455, de 07 de abril de 1976, permitindo a aplicação constitucional do devido processo legal concernente ao duplo grau de jurisdição nas penas de perdimento de mercadorias provenientes do exterior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455, de 07 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.27.....
.....

§ 4º O processo será julgado:

I - em primeira instância, pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal;

II - em segunda instância, pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial.

.....
§ 8º O procedimento fiscal de apuração das infrações mencionadas nos artigos 23, 24 e 26 aplicará subsidiariamente os preceitos aplicados ao processo administrativo fiscal.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei foi apresentado na legislatura passada pelo nobre Deputado Goulart. Considerando que o mesmo foi arquivado, estou reapresentando-o. A justificativa, com a qual concordamos, foi assim apresentada: “O sistema normativo brasileiro estendeu ao processo administrativo os princípios inerentes ao

processo judicial, como o direito ao contraditório e à ampla defesa (CF, art. 5º, LV), ao devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) e à inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV).

Em relação às infrações passíveis de pena de perdimento de mercadorias importadas, descritas no art. 689 do Regulamento Aduaneiro (Decreto no. 6.759/09) e nos arts. 23, 24 e 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, devem ser apuradas em processo administrativo fiscal, tendo como peça inicial o auto de infração, acompanhado de termo de apreensão e guarda.

Atualmente, nos termos da norma, o seu julgamento ocorre em única instância pelo Ministro da Fazenda.

A única instância advém da necessidade de manter a celeridade do processo, que, além de ser um preceito constitucional (inciso LXXVIII, art. 5º, CF), é impreterível para que a importação da mercadoria se mantenha vantajosa, tendo em vista a sua armazenagem em recinto alfandegário ser muito cara. Propõe-se, então, um duplo grau nos moldes do processo administrativo fiscal regulado no Decreto nº 70.235, de 1972. Já contando com a estrutura montada para o julgamento na determinação e na exigência dos créditos tributários, será mais fácil perfectibilizar o processo para que se encerre na maior rapidez possível.”

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de 2019.

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO